



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.728601/2019-05
ACÓRDÃO	2402-012.853 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de outubro de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	FAZENDA NACIONAL VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

AGROINDÚSTRIA. BASE DE CÁLCULO. ABRANGÊNCIA.

A contribuição devida pela agroindústria incide sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, ainda que a agroindústria explore, também, outra atividade econômica autônoma, no mesmo ou em estabelecimento distinto, hipótese em que a contribuição incidirá sobre o valor da receita bruta dela decorrente.

MATÉRIA NÃO ADUZIDA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Não se conhece de recurso voluntário que trata de matéria não aduzida em sede de impugnação

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR DE ALÇADA. Não se conhece de recurso de ofício cujo valor do crédito tributário desconstituído seja inferior à quantia de alçada, definida pelo parâmetro vigente no momento do julgamento (Portaria ME 02/2023).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: (i) não conhecer do Recurso de Ofício interposto, em razão do crédito exonerado – tributo e encargo de multa - situar-se abaixo do limite de alçada ora vigente; e (ii) conhecer parcialmente do recurso voluntário interposto, não se apreciando a inovação recursal e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala de Sessões, em 3 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria – Relator

Assinado Digitalmente

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Marcus Gaudenzi de Faria (relator), Gregório Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Joao Ricardo Fahrion Nuske e Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de Ofício (p 2408 a 2410) e voluntário (p. 2440 a 2451) interposto em face da decisão da 7ª Turma da DRJ/04 consubstanciada no Acórdão nº 104-006.283,

(p. 2408 a 2427), que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo em relação ao crédito tributário abaixo especificado

Do auto de infração

Trata-se de processo administrativo fiscal (PAF), lavrado em face do sujeito passivo identificado em epígrafe, relativo ao período de 01/2015 a 12/2016, constituído dos seguintes autos de infração (AI):

- Contribuição previdenciária da empresa e do empregador (fls. 2/14): para a exigência de (a) contribuições do produtor rural pessoa física - PF (patronal e GILRAT), pelas quais a empresa, como adquirente, é responsável e (b) contribuições devidas pela agroindústria (PJ), incidentes sobre a comercialização da produção rural. Valor na lavratura R\$ 22.702.444,86;
- Contribuições para outras entidades e fundos – terceiros (fls. 15/20): para a exigência de contribuições destinadas ao SENAR, incidentes sobre a comercialização da produção rural adquirida de pessoas físicas. Valor na lavratura R\$ 238.082,48;

▪ Contribuições para outras entidades e fundos – terceiros (fls. 21/26): para a exigência de contribuições destinadas ao SENAR, incidentes sobre a comercialização da produção rural pela agroindústria (PJ). Valor na lavratura R\$ 1.942.554,94.

O lançamento compreende o estabelecimento matriz (/0001) e mais quatro filiais (/0002, /0003, /0004, /0006).

Do relatório fiscal (fls. 32/36), a auditoria informar que, do cotejo entre as Notas Fiscais Eletrônicas disponíveis no SPED (Sistema Público de Escrituração Digital) com os valores declarados em GFIP de comercialização da produção rural- Pessoa Física/Pessoa Jurídica, verificou-se a existência de valores constantes em notas fiscais eletrônicas, relacionadas à produção rural, não declarados em GFIP.

Para instruir o feito, a auditoria fiscal juntou aos autos: anexo I. Comprovante de inscrição e de situação cadastral do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 37); anexo II. Requisições de cópia de escrituração contábil digital (fls. 38/39); anexo III. Extratos de GFIP (fls. 40/77); anexo IV. Produção rural de produtor rural pessoa física não declarada em GFIP (fl. 78); anexo V. Notas fiscais eletrônicas de produção rural adquirida de pessoas físicas (fls. 79/162); anexo VI. Notas fiscais eletrônicas de produção rural comercializada (fls. 163/1026); anexo VII. Produção rural comercializada e não declarada em GFIP (fl. 1027); anexo VIII. Documentos encaminhados pelo contribuinte à fiscalização (fls. 1028/1094); termos de intimação fiscal (fls. 1195/1218); recibo de entrega de arquivos digitais (fl. 1219).

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento, mas não anotou a data da ciência no aviso de recebimento (fl. 1220). Ingressou com impugnação (fls. 1227/1234), em 18/10/2019 (fl. 1224), aduzindo, em síntese, as seguintes teses de defesa:

1. Tempestividade: foi comunicada do AI em 20/09/2019, sendo tempestiva a impugnação;
2. Divergência de base de cálculo da contribuição previdenciária patronal sobre o faturamento (PJ):
 - 2.1. Indevida ampliação da base de cálculo: não foram deduzidas as receitas decorrentes de notas fiscais estranhas à receita bruta decorrente da comercialização da produção da autuada;
 - 2.2. O auto de infração não demonstra quais operações foram utilizadas para a elaboração da base de cálculo;
 - 2.3. Não há incidência de INSS sobre outras saídas, como, por exemplo, a mera remessa de venda de faturamento antecipado ou produtos de uso e consumo;

2.4. A mera remessa de faturamento antecipado e produtos de uso e consumo ou outras operações de vendas alheias à produção não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art.22-A da Lei 8.212/91;

3. Contribuição de produtores PJ. Indevida ampliação da base de cálculo:

3.1. Não foram deduzidas as receitas decorrentes das remessas de vendas referente aos faturamentos antecipados e de uso e consumo. Caso típico de bitributação e de alargamento indevido de base de cálculo;

3.2. Com vistas a demonstrar os deslizes cometidos pela fiscalização em seus cálculos (Doc. 01), o contribuinte reconstruiu o cálculo da GFIP, mês a mês, nota a nota, conforme memorial de cálculos em anexo (Doc. 02), demonstrando que a fiscalização cometeu um excesso de R\$ 8.959.359,08 (oito milhões novecentos e cinquenta e nove mil trezentos e cinquenta e nove reais e oito centavos) de principal;

3.3. A título de exemplo, na competência de 01/2015, o fiscal apurou R\$ 32.200.494,89 (fl. 1027) de valores em notas fiscais de produção rural comercializada e o contribuinte declarou em GFIP R\$ 22.076.328,68, lançando a diferença de R\$ 10.124.166,21 de base de cálculo;

3.4. Ocorre que, após as retificações das informações na GFIP apuradas em anexo (Doc. 02), o valor da base de cálculo é de R\$ 23.752.400,62, de modo que deveria ter sido lançada no auto de infração base de cálculo de apenas R\$ 1.676.146,14 e não de R\$ 10.124.166,21, o que demonstra o excesso do cálculo;

3.5. Tal excesso é formado justamente pelas notas de remessa e pelas notas de uso e consumo;

3.6. Ainda seguindo no exemplo, no mesmo mês de 01/2015, a impugnante destaca a NF 7592, emitida em 30/01/2015 (cód. Pro. 3418: herbicida), uma nota de uso e consumo (CFOP 610201) e a NF 31944, emitida em 02/01/2015 (cód. Pro. 621:etanol), uma nota de mera remessa (CFOP 565202), cuja descrição da natureza da operação destacada na nota é: "remessa de venda de fat. Antecipado";

3.7. A fim de amparar o cálculo dos valores reais que deveriam constar na GFIP (Doc. 02), o contribuinte junta aos autos Planilha de saídas indicando as notas de remessa (Doc. 03) e demonstrativo, por amostragem, de remessa e faturamento antecipado, utilizando, para cada mês, 2 notas de remessa de venda de faturamento antecipado que cita a nota mãe

(Doc. 04), bem como relatório contendo nota a nota de uso e consumo (Doc.05);

3.8. Requer seja acolhida a impugnação para julgar improcedente o auto de infração, determinando a exclusão do excesso de R\$ 8.959.359,08 de principal, acompanhada da proporcional redução de multa e juros;

4. Divergência de base de cálculo da contribuição previdenciária de produtores rurais pessoas físicas:

4.1. Foram indevidamente incluídas na base de cálculo as compras de veículos que não representam comercialização rural, conforme lista que apresenta no item 25 da impugnação

(fl. 1231);

4.2. Portanto, deve ser excluído da base de cálculo o valor de R\$ 645.000,00, conforme planilha de cálculos em anexo (Doc. 06);

4.3. Além disso, a impugnante ficou desobrigada da sub-rogação legal de reter e recolher as contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e ao SENAR, em razão de decisões judiciais em anexo (Doc. 07) proferidas nos processos de n. 023766-20.2012.4.01.3500 (8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás), n. 0001141-30.2012.4.01.3505 (1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uruaçu - Seção Judiciária de Goiás), n. 042345-40.2010.4.01.3500 (2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás), n. 042347-10.2010.4.01.3500 (9ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás) e n. 042389-59.2010.4.01.3500 (3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás) que afastaram a incidência da obrigação tributária decorrente do art. 25, I da Lei n. 8.212/91 dos produtores rurais nelas indicados;

4.4. Em razão das referidas decisões judiciais, é manifesta a improcedência do lançamento, devendo ser excluída da base de cálculo a monta total de R\$ 4.022.579,52, conforme planilha de cálculos em anexo (Doc. 06).

4.5. Pelo exposto, ao contrário do que estabeleceu o auto de infração, a base de cálculo a ser apurada para fins de lançamento é de R\$ 53.716.275,96 (e não os R\$ 58.178.868,73 indicados na acusação fiscal).

4.6. Dessa forma, o valor do principal deve ser reduzido de R\$ 1.338.113,98 para R\$ 1.235.474,35, com a redução proporcional de multa e juros.

5. Opção pelo parcelamento do valor incontroverso:

5.1. Às fls. 27/28 do feito, nas orientações ao sujeito passivo, a RFB dispõe que a parte considerada incontroversa deverá ser paga ou parcelada com direito a redução no valor da multa;

5.2. Requer seja assegurado por esta Delegacia da RFB de Julgamento o deferimento do parcelamento da parte incontroversa do crédito tributário na quantidade máxima de parcelas possíveis, com principal no valor de: R\$ 2.282.055,21 a título de CONT. PREV S/ COMERCIALIZAÇÃO PROD. RURAL-LANÇ OFICIO, R\$ 114.025,46 a título de CONTRIB RISCO AMBIENT/APOSENT ESPEC - LANÇ OF, R\$ 150.772,97 a título de CONTRIB TERC SENAR - LANÇ DE OFICIO (PARTE FATURAMENTO) e R\$ 107.432,55 a título de CONTRIB TERC SENAR - LANÇ DE OFICIO (PARTE RURAL , totalizando R\$ 2.954.286,20 com o benefício da redução da multa.

Com a impugnação, carreou aos autos cópias dos seguintes documentos: contrato social (fls. 1235/1249); identificação (fls. 1250/1251); planilhas “cálculo INSS auto de infração” (fls. 1252/1396); planilhas “cálculo correto GFIP” (fls. 1397/1481); planilhas “remessa” (fls. 1482/1551); notas fiscais de saída (fls. 1552/1641); planilhas “uso e consumo” (fls. 1642/1668); planilha “análise de divergências no AI” (fls. 1669); decisões judiciais (fls. 1670/1712).

Extrato do processo às fls. 1713/1722.

Recebido os autos na DRF competente.

O sujeito passivo foi intimado (fls. 1723), em 01/04/2020 (fl. 1725), para juntar planilha identificando os valores impugnados e acatados do auto de infração. O contribuinte juntou resposta à intimação (fls. 1730/1731), apresentada em 04/05/2020 (fls. 1727), acompanhada de documento de identificação (fls. 1732/1733) e planilhas com os valores acatados (fls. 1734/1736).

Às fls. 1737/1740, consta termo de transferência de crédito tributário do presente processo para o de nº 10480.725.077/2020-46, e novo extrato do processo em mesa foi juntado às fls. 1741/1752.

Do contencioso na DRJ

Foi requisitada diligência (fls. 1755/1757) para a auditoria esclarecer as questões de fato trazidas na impugnação.

Diligência

Em resposta (fls. 1761/1764), a Fiscalização informou que:

a) Não houve qualquer inclusão de notas fiscais de consumo ou para uso do contribuinte na apuração de base de cálculo apurada mesmo porque se trabalhou com notas de saída e que integram a receita bruta. Todas as notas fiscais que o contribuinte intitula “uso comum/consumo” (fls 1642/1668) referem-se a documentos fiscais relacionados a receitas com vendas de produtos não agrícolas, que integram a base de cálculo da contribuição social previdenciária substitutiva (incidente sobre a receita bruta) na agroindústria;

b) Foram incluídas indevidamente notas fiscais relacionadas a receitas de mera remessa de venda de faturamento antecipado, razão pela qual foi elaborada planilha contendo os valores das contribuições a serem excluídos, conforme anexo “Notas fiscais eletrônicas de remessa de venda de faturamento antecipado”. Os valores das contribuições a serem excluídas foram inseridos na coluna “B” da “Planilha de retificação do crédito tributário PJ”, em anexo;

c) Foi elaborada a planilha “Notas fiscais eletrônicas de produção não rural adquirida de pessoas físicas” em anexo contendo os valores das contribuições a serem excluídas. Os valores das contribuições a serem excluídas foram inseridos na coluna “B” da “Planilha de retificação do crédito tributário-PF”, em anexo;

d) Verificou-se que a empresa adquirente da produção rural encontrava-se impedida de realizar a retenção das contribuições previdenciárias, por força de decisão em ação judicial movida pelos produtores rurais pessoa física Amauri Alves Terra Junior, Olímpio de Borba Teixeira, Valdomiro de Souza Almeida Junior e Warney Jose da Fonseca. Foi elaborada planilha contendo os valores das contribuições previdenciárias a serem excluídas para os produtores supramencionados, conforme anexo “Notas fiscais eletrônicas de produção rural adquirida-Judicial”. Foi reformada a decisão judicial apresentada relativa ao produtor Cleuber Marcos de Oliveira, pelo que deve ser mantido o lançamento. Os valores das contribuições a serem excluídas foram inseridos na coluna “C” da “Planilha de retificação do crédito tributário-PF”, em anexo;

e) Da análise dos extratos dos processos judiciais indicados na impugnação (fls 1670/1712) não constam decisões judiciais com vistas à suspensão da contribuição destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), prevista no art. 6º da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997;

f) Considerando que parte do crédito tributário já foi transferido para o processo nº 10480.725.077/2020-46, apresenta-se “Planilha de apuração do crédito tributário (PF+PJ)” em anexo contendo:

- Coluna (A): somatório das contribuições exigíveis (mantidas) contidas na “Planilha de retificação do crédito tributário-PJ” e na “Planilha de retificação do crédito tributário-PF”;
- Coluna (B): crédito tributário já transferido para o processo nº 10480.725.077/2020-46; e
- Coluna (C): Crédito tributário exigível e passível de cobrança (contribuição devida).

Com o relatório fiscal da diligência (fls. 1761/1764), a auditoria colacionou:

- I. Notas fiscais eletrônicas de remessa de venda de faturamento antecipado (fls. 1765/2301);
- II. Notas fiscais eletrônicas de produção não rural adquirida de pessoas físicas (fls. 2302/2304);
- III. Notas fiscais eletrônicas de produção rural adquirida - Judicial (fls. 2305/2308);
- IV. Acórdão de 8 de maio de 2014 (fls. 2309/2311);
- V. Planilha de retificação do crédito tributário-PJ (fls. 2312/2314);
- VI. Planilha de retificação do crédito tributário-PF (fls. 2315/2317); e
- VII. . Planilha de apuração do crédito tributário (PF+PJ) (fls. 2318/2320).

O sujeito passivo foi cientificado do resultado da diligência em 11/08/2020 (fls. 2323) e apresentou manifestação de inconformidade (fls. 2328/2335) ao relatório de diligência fiscal, em 10/09/2020 (fls. 2326), aduzindo:

6. Tempestividade;
7. Das notas fiscais de consumo:

7.1. Ocorre que as notas destacadas pela fiscalização nada mais são do que vendas do almoxarifado da empresa autuada, não se caracterizando como atividade autônoma de venda de materiais diversos que não são classificados como produtos de industrialização própria;

7.2. Para a atividade ser classificada como autônoma, ela deve ser exercida mediante estrutura operacional definida, não podendo ser assim classificada a venda eventual e não habitual de seu almoxarifado (IN RFB nº 971/2009, art. 165, inciso XXII);

7.3. Não existe na empresa estrutura operacional definida para comercialização dos referidos produtos, nem tampouco foi demonstrado pela fiscalização em sua acusação fiscal que a empresa autuada conta com tal estrutura operacional;

7.4. A autoridade fiscal faz menção a uma nota fiscal de herbicida como exemplo de comercialização de material de uso e consumo que estaria sujeita à incidência da contribuição sobre a receita bruta de atividade econômica autônoma, mas não apresentou a composição de todas as notas, mês a mês, prejudicando o direito de defesa do contribuinte;

7.5. Requer a impugnante que também seja cancelado o saldo residual de principal de R\$ 163.646,69, por não se configurar como receita bruta decorrente de comercialização proveniente de atividade econômica autônoma da empresa, mas de venda de itens do seu almoxarifado, não sujeitas à tributação;

7.6. Caso assim não se entenda, requer sejam os autos devolvidos para diligência para que a fiscalização esclareça o referido excesso de R\$ 32.530,92 de principal, apresentando relação pormenorizada das notas utilizadas para composição do saldo residual do lançamento mantido após as reduções;

8. Tendo em vista que foram excluídos os valores das notas fiscais de aquisição de veículos, não há contraposição.

Não houve juntada de documentos com a manifestação adicional.

Às fls. 2348/2363, foram juntados documentos que comprovam que o signatário das impugnações e manifestação é administrador da sociedade empresária autuada.

Da segunda diligência

Foi requisitada nova diligência para a auditoria apresentar as planilhas com proposta de retificação do crédito tributário (fls. 2369/2370). Em atendimento, foram anexadas as planilhas às fls. 2377/2380. Cientificado do resultado da diligência em 20/04/2021 (fl. 2383), o Autuado ficou-se inerte.

Do acórdão recorrido:

Após a análise das informações trazidas, o colegiado emitiu o seguinte acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros da 7ª Turma de Julgamento,

por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação, manter em parte o crédito tributário lançado, nos termos do relatório e voto integrantes desta decisão.

Recurso de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por força do art. 34 do Decreto nº. 70.235/1972, tendo em vista que o valor exonerado atualizado (tributo + multa) ultrapassa o limite de alçada, em conformidade com o art. 1º, da Portaria MF n.º 63, de 09 de fevereiro de 2017 (DOU 10/02/2017).

A ementa foi assim transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

AGROINDÚSTRIA. BASE DE CÁLCULO. ABRANGÊNCIA.

A contribuição devida pela agroindústria incide sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, ainda que a agroindústria explore, também, outra atividade econômica autônoma, no mesmo ou em estabelecimento distinto, hipótese em que a contribuição incidirá sobre o valor da receita bruta dela decorrente.

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. RETENÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO.

Na situação em que a empresa adquirente da produção rural de pessoas físicas encontra-se impedida de realizar a retenção das contribuições, por força de decisão em ação judicial movida pelo produtor rural, a adquirente fica dispensada do cumprimento da obrigação principal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2010 a 30/11/2010

CIÊNCIA DOS FATOS. DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Não configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado, seu direito de resposta e contraditório restaram plenamente assegurados.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS. REVISÃO DO LANÇAMENTO.

Apresentadas provas válidas das alegações trazidas com a impugnação, impõe-se a revisão do lançamento.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em virtude do valor exonerado, o presidente da Turma da Delegacia de Julgamento apresentou Recurso de Ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, e artigo 70, § 3º do Decreto nº 7.574/2011, em face do disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 63, de 9/2/2017, tendo em vista que foi excluído crédito que excede o valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Do Recurso Voluntário

Irresignada, a recorrente também apresentou seu recurso voluntário, em resumo, nos seguintes termos:

III.1 – do faturamento da pessoa jurídica. Da exclusão das vendas de insumos ou uso e consumo componentes do almoxarifado da Recorrente e das devoluções

Eis o trecho da ementa que tratou do referido capítulo:

AGROINDÚSTRIA. BASE DE CÁLCULO. ABRANGÊNCIA.

A contribuição devida pela agroindústria incide sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, ainda que a agroindústria explore, também, outra atividade econômica autônoma, no mesmo ou em estabelecimento distinto, hipótese em que a contribuição incidirá sobre o valor da receita bruta dela decorrente.

Como é cediço, a contribuição devida pela agroindústria incide exclusivamente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção.

No caso em apreço, não há que se falar em exploração de outra atividade econômica autônoma, no mesmo ou em estabelecimento distinto, para enquadrar a recorrente na hipótese em que a contribuição incidirá sobre o valor da receita bruta decorrente dessa atividade paralela.

Segundo a DRJ, quando a agroindústria explore, também, outra atividade econômica autônoma, no mesmo ou em estabelecimento distinto, a receita decorrente das demais atividades, que não a rural, são incluídas na base de cálculo, anexando solução de consulta segundo a qual as receitas decorrentes da revenda de mercadorias a terceiros integram a base de cálculo das contribuições exigidas.

Para dar azo a sua presunção, a DRJ seguiu afirmando que foram listadas, em planilha, 28 páginas de notas fiscais de vendas de “produtos de uso e consumo” (fls. 1642/1668), concluindo que, embora esta não seja a atividade principal do Autuado, tampouco se caracteriza como atividade eventual, pois a reiteração, quantidade e constância das revendas revela uma atividade habitual, exercida em todos os meses do período fiscalizado, o que pressupõe a caracterização de atividade econômica autônoma, com estrutura operacional para lhe dar suporte, refutando-se a alegação de defesa em contrário, especialmente porque não comprovada nos autos.

Ainda segundo a DRJ, a Fiscalização teria indicado precisamente, para cada nota fiscal, as operações que foram utilizadas na apuração, conforme anexos do relatório fiscal, constantes dos autos: V. Notas fiscais eletrônicas de produção rural adquirida de pessoas físicas (fls. 79/162) e VI. Notas fiscais eletrônicas de produção rural comercializada (fls. 163/1026), de modo que a empresa poderia facilmente conferir as informações e apresentar seu contraditório, não se sustentando a defesa neste quesito.

Em complemento, afirma que após a diligência fiscal, foram identificadas todas as notas fiscais mantidas na apuração pela auditoria fiscal (fls. 1765/2308), pelo que se rejeita pedido de diligência para apresentação de relação pormenorizada de notas que permaneceram no lançamento, dado que já constante dos autos, sendo o contribuinte devidamente cientificado do resultado da diligência e seus anexos, o que garantiu o direito de defesa e contraditório, pelo que não se sustenta a impugnação neste tema.

Alega constar nos relatórios fiscais do auto de infração, que a base das informações utilizadas pelo auditor fiscal foi o SPED FISCAL, a ECD e Notas fiscais eletrônicas em cotejo com a GFIP, verificando valores de comercialização de produção rural constantes em notas fiscais eletrônicas supostamente não declarados em GFIP.

Apesar do auto de infração não demonstrar quais operações foram utilizadas para a elaboração da base de cálculo do INSS sobre o FATURAMENTO, foi constatado que a formação da base de cálculo contém TODAS AS NOTAS FISCAIS DE VENDAS EFETUADAS PELA EMPRESA.

Acontece que a fiscalização não teve o trabalho sequer de considerar o que diz a legislação que dá suporte ao próprio auto de infração, qual seja, o art. 22-A da Lei nº 8.212/91, do qual se abstrai que a contribuição previdenciária patronal incide tão somente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, pelo que se conclui que:

NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE INSS SOBRE OUTRAS SAÍDAS, COMO A VENDA DE PRODUTOS DE USO E CONSUMO MANTIDOS NO ALMOXARIFADO E AS DEVOLUÇÕES. E, MESMO NÃO HAVENDO FATO IMPONÍVEL, A FISCALIZAÇÃO UTILIZA TODAS AS NOTAS FISCAIS DE VENDAS DE ITENS DO ALMOXARIFADO DA EMPRESA PARA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS COBRADOS NESTE AUTO DE INFRAÇÃO.

OU SEJA, A FISCALIZAÇÃO INCLUIU NA BASE DE CÁLCULO DO INSS SOBRE A RECEITA BRUTA DECORRENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO DA EMPRESA OUTRAS RECEITAS ESTRANHAS, CONFIGURANDO O INDESEJADO ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO, TENDO EM VISTA QUE OUTRAS SAÍDAS, COMO PRODUTOS DE USO E CONSUMO OU OUTRAS OPERAÇÕES DE VENDAS ALHEIAS À PRODUÇÃO NÃO COMPÕEM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART.22-A DA L.8.212/91!!

Dessa forma, o fiscal incluiu nas apurações notas de vendas de produtos de uso e consumo derivados do almoxarifado da empresa, que não fazem parte da base de cálculo do Funrural, pois não são configuram comercialização da produção rural, tampouco representam atividade empresarial paralela autônoma.

Desta feita, os valores decorrentes das vendas de produtos de uso e consumo componentes do almoxarifado da empresa devem ser expurgados da base de cálculo da contribuição prevista no art. 22-A da L. 8.212

Com vistas a demonstrar os deslizes cometidos pela fiscalização em seus cálculos, o contribuinte reconstruiu o cálculo da GFIP, mês a mês, nota a nota, conforme memorial de cálculos anexado à defesa, demonstrando que a fiscalização cometeu **um excesso de R\$ 8.959.359,08** (oito milhões novecentos e cinquenta e nove mil trezentos e cinquenta e nove reais e oito centavos) de **principal**, levantamento que foi apenas parcialmente acolhido pela DRJ.

Tal excesso é formado justamente pelas notas de venda de produtos de uso e consumo constantes do almoxarifado da empresa e de devoluções, mas a DRJ só determinou a exclusão das notas de faturamento antecipado, ainda restando excesso nos cálculos elaborados pela fiscalização.

A seguir, segue a composição do excesso ainda mantido na apuração da contribuição patronal sobre a receita decorrente da comercialização rural da pessoa jurídica, onde se encontra relevante excesso de base de cálculo em razão da não exclusão das vendas do almoxarifado e das devoluções (em anexo – Doc. 01), tudo com base nas notas fiscais colacionadas aos autos pelo Fisco:

Mês/Ano	INSS	BC INSS	Venda de Almoxarifado	Devolução
jan./15	1.967,48	78.699,20	52.417,20	1.387,20
fev./15	0,00	-	-	-
mar/15	2.926,77	117.070,80	116.857,15	213,50
abr./15	3.427,90	137.116,00	136.291,98	823,68
mai./15	2.149,97	85.998,80	85.998,10	-
jun./15	12.676,91	507.076,40	66.651,99	435.345,84
jul./15	18.209,02	728.360,80	162.857,63	565.510,72
ago./15	3.776,79	151.071,60	49.374,75	101.696,85
set/15	4.674,26	186.970,40	57.797,39	129.172,55
out/15	8.059,99	322.399,60	313.673,70	8.725,67
nov./15	4.441,75	177.670,00	174.079,62	3.590,07
dez/15	47.106,61	1.884.264,40	1.884.263,95	-
jan./16	1.177,87	47.114,80	47.114,05	-
fev./16	815,29	32.611,60	32.611,40	-
mar/16	1.832,72	73.308,80	73.308,57	-
abr./16	4.614,04	184.561,60	184.561,19	-
mai./16	4.318,64	172.745,60	172.744,82	-
jun./16	3.954,67	158.186,80	139.136,75	19.993,00
jul./16	2.629,40	105.176,00	109.407,41	-
ago./16	13.012,42	520.496,80	516.682,80	3.813,90
set/16	8.008,47	320.338,80	320.338,51	-
out/16	-	-	-	-
nov./16	-	-	-	-
dez/16	13.711,56	548.462,40	548.462,00	-
	163.492,53	6.539.701,20	5.244.630,96	1.270.272,98

Percebe-se que ,quanto a este capítulo, a fiscalização segue cobrando o valor de R\$ 163.492,53, por força da base de cálculo apurada, de R\$ 6.539.701,20, quando, R\$ 6.514.903,94 são de devoluções e de vendas de materiais do almoxarifado, restando uma base de apenas R\$ 24.797,26, revelando-se vultoso excesso de base de cálculo.

Pelo exposto, requer seja provido o recurso para que este E. CARF determine a exclusão das vendas do almoxarifado e das devoluções da base de cálculo da contribuição patronal sobre a receita decorrente da comercialização rural da pessoa jurídica ou ao menos que determine a realização de nova diligência para dedução das referidas montas, de modo a eliminar o excesso cometido pela fiscalização.

Sem contrarrazões da Fazenda Nacional

É o relatório

VOTO

Relator, conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria:

Do Recurso de Ofício

A partir da publicação da Portaria MF nº 2, em 17/01/2023, elevou-se o limite de alçada para conhecimento do Recurso de Ofício. O teto, que anteriormente era de R\$2.500.000,00, passou para o importe de R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais). É o que se depreende do seu conteúdo normativo, conforme transcrição abaixo:

*“Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento- DRJ recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, **em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais)**. (grifo nosso)*

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo”.

Ainda nessa linha, e como forma de instrumentalizar e outorgar segurança jurídica ao texto supramencionado, a Súmula CARF nº 103 veio ao encontro desse dispositivo para determinar o seguinte:

“Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância”.

Firmada essa premissa, é de se verificar que o valor do crédito tributário ora combatido, via Recurso de Ofício, tem o importe total menor que aquele previsto na Portaria supramencionada, conforme se depreende do: (i) auto de infração; (ii) relatório fiscal; (iii) e documentos que a tais compõem.

Neste contexto, em que pese, no momento da decisão pela Turma de Julgamento da DRJ, acerca da qual não observei quaisquer reparos, esta demandar à época tal ação de seu presidente (recurso de ofício), e que forma escorreitamente realizada, dado o lapso temporal entre esta e a análise do recurso de ofício por este colegiado, a elevação de limite de alçada implica no seu não conhecimento.

Do Recurso Voluntário

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido.

Não foram apresentadas questões preliminares, de sorte que passemos de imediato ao mérito, que, em resumo, repisa a exclusão das seguintes rubricas da composição da Receita Bruta do faturamento agroindústria, considerado para .

- a) *exclusão das vendas de insumos ou uso e consumo componentes do almoxarifado da Recorrente*

Neste tópico, entendo que não assiste razão à recorrente: O voto condutor do acórdão recorrido, traz a seguinte fundamentação, a seguir transcrita:

Inicialmente, queixa-se o Impugnante de erro na base de cálculo da contribuição previdenciária da agroindústria (PJ).

Vejamos as normas acerca da matéria constantes da Lei nº 8.212/1991:

Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 1º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o caput. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

Ao dispor sobre a matéria, o Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, assim estabeleceu:

Art. 201-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas no inciso I do art. 201 e art. 202, é de: (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; e (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 64 a 70, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

(...)

Art. 201-B. Aplica-se o disposto no artigo anterior, ainda que a agroindústria explore, também, outra atividade econômica autônoma, no mesmo ou em estabelecimento distinto, hipótese em que a contribuição incidirá sobre o valor da receita bruta dela decorrente. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001) (grifou-se)

A Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ao regulamentar as disposições legais acima, editou a instrução normativa (IN) RFB nº 971/2009 trazendo nos seguintes artigos o detalhamento acerca da referida base de cálculo. Vejamos:

Seção IV

Da Base de Cálculo das Contribuições da Agroindústria

Art. 173. A partir de 1º de novembro de 2001, a base de cálculo das contribuições devidas pela agroindústria é o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção própria e da adquirida de terceiros, industrializada ou não, exceto para as agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura e para as sociedades cooperativas.

Parágrafo único. Ocorre a substituição da contribuição tratada no caput, ainda que a agroindústria explore, também, outra atividade econômica autônoma, no mesmo ou em estabelecimento distinto, hipótese em que a contribuição incidirá sobre o valor da receita bruta decorrente da comercialização em todas as atividades, ressalvado o disposto no inciso I do art. 180 e observado o disposto nos arts. 170 e 171. (grifou-se)

Da legislação transcrita, sabe-se que a base de cálculo das contribuições devidas pela agroindústria é o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção em todas as atividades que realize, conforme bem esclarecido no parágrafo único, do art. 173, da IN RFB nº 971/2009.

Assim, quando a agroindústria explore, também, outra atividade econômica autônoma, no mesmo ou em estabelecimento distinto, a receita decorrente das demais atividades, que não a rural, são incluídas na base de cálculo. Porque expressamente excepcionadas pela lei, somente são excluídas da base de cálculo as receitas de serviços prestados a terceiros, conforme §§ 2º e 3º do art. 22A da Lei nº 8.212/1991.

Logo, afasta-se a impugnação quando clama a exclusão da base de cálculo de receitas estranhas àquela decorrente da comercialização da produção da autuada, não tendo havido, na espécie, indevida ampliação da base de cálculo, mas sua apuração em conformidade com a legislação acerca da matéria.

Nesse sentido, há manifestação expressa da administração tributária na forma de solução de consulta COSIT nº 34/2016, cuja ementa restou assim redigida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

AGROINDÚSTRIA. REGIME SUBSTITUTIVO. ENQUADRAMENTO. BASE DE CÁLCULO.

Agroindústria é a produtora rural pessoa jurídica, que desenvolve atividades de produção rural e de industrialização da produção rural própria ou da produção rural própria e da adquirida de terceiros.

Produção rural são os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou de industrialização rudimentar, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos por esses processos. “Industrialização”, para fins de enquadramento do produtor rural pessoa jurídica como agroindústria, é a atividade de beneficiamento, quando constituir parte da atividade econômica principal ou fase do processo produtivo, e concorrer, nessa condição, em regime de conexão funcional, para a consecução do objeto da sociedade.

Se a atividade exercida pela consulente preencher os elementos do conceito analítico de agroindústria, ainda que em dado mês não utilize madeira de produção própria, a mesma não deixará de ser, nesse mês específico, agroindústria.

A receita obtida com o exercício de atividade econômica diversa das atividades rural ou industrial, como aquela decorrente da revenda de mercadorias, integra a base de cálculo da contribuição social previdenciária substitutiva (incidente sobre a receita bruta), exceto no caso das operações praticadas pela consulente relativas à prestação de serviços a terceiros. (grifou-se)

Dessa maneira, rejeita-se a defesa quando requer a exclusão da base de cálculo das receitas obtidas com a venda do que chamou de “produtos de uso e consumo”, referentes às notas fiscais indicadas nas planilhas (fls. 1642/1668). Conforme assentado na solução de consulta já referida, as receitas decorrentes da revenda de mercadorias a terceiros integram a base de cálculo das contribuições exigidas, pelo que deve ser negado provimento à impugnação neste ponto.

Quanto ao exercício de atividade econômica autônoma, por oportuno, merece destacar que foram listadas, em planilha, 28 páginas de notas fiscais de vendas de “produtos de uso e consumo” (fls. 1642/1668). Logo, embora esta não seja a atividade principal do Autuado, tampouco se caracteriza como atividade eventual. Ao contrário, a reiteração, quantidade e constância das revendas revela uma atividade habitual, exercida em todos os meses do período fiscalizado, o que pressupõe a caracterização de atividade econômica autônoma, com estrutura operacional para lhe dar suporte, refutando-se a alegação de defesa em contrário, especialmente porque não comprovada nos autos.

Também sem razão a defesa quando afirma que o auto de infração não teria demonstrado quais operações foram utilizadas para a elaboração da base de cálculo. Ocorre que a Fiscalização indicou precisamente, para cada nota fiscal, as operações que foram utilizadas na apuração, conforme anexos do relatório fiscal, constantes dos autos: V. Notas fiscais eletrônicas de produção rural adquirida de pessoas físicas (fls. 79/162) e VI. Notas fiscais eletrônicas de produção rural comercializada (fls. 163/1026). Tendo o dever de guarda de tais documentos fiscais, a empresa poderia facilmente conferir as informações e apresentar seu contraditório, não se sustentando a defesa neste quesito.

Também após a diligência fiscal, foram identificadas todas as notas fiscais mantidas na apuração pela auditoria fiscal (fls. 1765/2308), pelo que se rejeita pedido de diligência para apresentação de relação pormenorizada de notas que permaneceram no

lançamento, dado que já constante dos autos. O contribuinte foi devidamente cientificado do resultado da diligência e seus anexos. Tendo ciência de todos os elementos necessários à sua impugnação, restou garantido o direito de defesa e contraditório, pelo que não se sustenta a impugnação neste tema.

Uma vez rejeitada a exclusão das receitas de revendas de mercadoria, restam incorretos os cálculos e valores das bases de cálculo e contribuições apontadas na impugnação, que resultam assim rejeitados.

No tocante à alegação de que foram tributadas meras remessas de venda de faturamento antecipado, foi requisitada diligência (fls. fls. 1755/1757) ao que a auditoria fiscal confirmou a inclusão indevida e propôs a exclusão destas operações da base de cálculo. As notas fiscais eletrônicas de remessa de venda de faturamento antecipado foram identificadas pelo Fisco individualmente (fls. 1765/2301).

Cientificado do resultado da diligência, o sujeito passivo não trouxe novas contestações acerca da matéria, pelo que se impõe homologar a retificação do crédito tributário, pela exclusão das notas fiscais de meras remessas de venda de faturamento antecipado, conforme planilhas apresentadas como resultado da diligência fiscal.

Restando excluídas as notas fiscais de remessa relativas a faturamento antecipado, resulta afastada a hipótese de bitributação das receitas decorrentes.

Em caso similar, ao tratar de agroindústria, em julgamento da primeira turma ordinária desta Câmara, sob relatoria do conselheiro Guilherme Paes de Barros Geraldi, assim se manifestou.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/07/2014 a 31/12/2016

*AGROINDÚSTRIA. PRÁTICA DE OUTRAS ATIVIDADE AUTÔNOMAS. IRRELEVÂNCIA. A contribuição substitutiva devida pela agroindústria à Previdência Social, incidente sobre a receita bruta de comercialização da produção engloba também o valor oriundo da comercialização da produção própria e da adquirida de terceiros, industrializada ou não. Não se pode confundir os efeitos jurídicos de uma Pessoa Jurídica produtora rural praticar atividade autônoma com o caso desta mesma atividade ser praticada por uma agroindústria, já que **a legislação é expressa ao determinar que a prática de atividades autônomas não influencia no regime de apuração das contribuições previdenciárias das agroindústrias.** Ainda que a agroindústria explore, também, outra atividade econômica autônoma, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor da receita bruta dela decorrente*

Acórdão nº 2401-011.514 – Sessão de 7 de novembro de 2023

No contexto apresentado, entendo que o acórdão recorrido não merece reparos em relação à matéria recorrida, de sorte que adoto os fundamentos da decisão recorrida como razão de decidir..

b) *exclusão das devoluções de vendas:*

Sem adentrar no mérito, no que diz respeito à matéria acerca da exclusão de devolução de vendas, entendo que não há como acolhê-lo eis que se trata de matéria inteiramente nova, não

apresentada quando de sua impugnação ou das diligências realizadas no julgamento de piso, restando assim preclusa.

De fato, o Decreto nº 70.235/72 prescreve que:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Como se pode observar, é a Impugnação que delimita a matéria em discussão no Processo Administrativo Fiscal-PAF após instaurar a fase litigiosa do procedimento de determinação e exigência do crédito tributário. E decorre daí que a matéria que não foi objeto da Impugnação não pode ser trazida como inovação no Recurso à segunda instância administrativa, entendendo esse já sedimentado neste Conselho, de que são exemplos os Acórdãos abaixo:

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

A impugnação, que instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, é o momento no qual o contribuinte deve aduzir todas as suas razões de defesa (arts. 1416, Decreto nº 70.235/1972). Não se admite, pois, a apresentação, em sede recursal, de argumentos não debatidos na origem, salvo nas hipóteses de fato superveniente ou questões de ordem pública. Não configurada hipótese que autorize a apresentação de novos fundamentos na fase recursal, mandatório o reconhecimento da preclusão consumativa.

Ac. 2202-005.272, de 09/07/2019

PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUANTO À INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR.

É vedado à parte inovar no pedido ou na causa de pedir em sede de julgamento de segundo grau, salvo nas circunstâncias excepcionais referidas nas normas que regem o processo administrativo tributário federal.

Ac. 2202-005.311, de 10/07/2019

INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

Os argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso voluntário, em relação aos quais não teve oportunidade de se manifestar a autoridade julgadora de primeira instância, impedem a sua apreciação em segunda instância, por preclusão processual.

Ac. 2402-007.507, de 07/08/2019

Estes argumentos poderiam e deveriam ter sido trazidos já na Impugnação, quando inclusive poderia ter aduzido a necessidade de o julgador de primeira instância enfrentar tal matéria. Não o fazendo, precluso o direito.

Conclusão

Dadas as considerações acima elencadas, voto:

Por não conhecer do Recurso de Ofício interposto, em razão do crédito exonerado na decisão recorrida situar-se abaixo do limite de alçada ora vigente.

Por conhecer do recurso voluntário interposto, não conhecida a inovação recursal, para, no mérito, negar-lhe provimento

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria